



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto PLO nº 1.864/2025 -

Parecer nº 452/2025/PJCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 05 dezembro de 2025

Procuradoria Jefferson Lopes da Silva

PARECER JURÍDICO. LEI MUNICIPAL SANCIONADA. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA "ESCOLA 360°". UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS PÚBLICAS PARA ATIVIDADES COMUNITÁRIAS. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, CF). NORMA AUTORIZATIVA, SEM CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO OU DE NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. DIPLOMA EM CONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da Lei Municipal que institui o **Programa "Escola 360°"**, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo após aprovação pela Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT.

A norma foi encaminhada a esta assessoria para a elaboração de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e aos seus reflexos na gestão administrativa e orçamentária do Município.

O diploma legal tem como objeto a otimização do uso da infraestrutura das escolas públicas municipais durante os fins de semana e feriados, transformando-as em polos para atividades culturais, esportivas e de lazer abertas à comunidade. A lei estabelece os objetivos, as diretrizes, as regras para o uso dos espaços e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias para a sua consecução.

Destaca-se que o Art. 10 da referida lei estabelece que sua implementação ocorrerá de forma autorizativa, não impositiva, e que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, sem a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado.

É o sucinto relatório. Passo à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II.a DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.b DA INICIATIVA

Ao analisar a matéria em questão, cumpre inicialmente destacar a relevância do exame da competência legislativa e da iniciativa das proposições, uma vez que tais aspectos constituem requisitos formais indispensáveis à regularidade do processo legislativo. A observância desses parâmetros, previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, garante a legitimidade dos atos normativos e a harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Nesse sentido:

Art. 34. LOM. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município; II - consolidação de leis; III - leis complementares; IV - leis ordinárias; V - leis delegadas; VI - medidas provisórias; VII - decretos legislativos; VIII - resoluções.

Art. 30. CF/88. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8º. LOM. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;

Art. 37. LOM. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre: a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração; b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria; c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Dessa forma, verifica-se que a iniciativa encontra respaldo nas disposições da Lei Orgânica Municipal, respeitando as hipóteses de competência privativa e corrente estabelecidas para cada Poder. Conclui-se, portanto, que a proposição está formalmente adequada, NÃO APRESENTANDO VÍCIO DE INICIATIVA que impeça sua regular tramitação no âmbito legislativo.

II.c DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

Nos termos do **art. 30, incisos I, da Constituição Federal**, compete aos Municípios:

“I – legislar sobre assuntos de interesse local”

Além disso, o **art. 8º, incisos I, II, VI e IX da Lei Orgânica Municipal de Primavera do Leste** estabelece ser de competência do Município:

“legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual; promover o adequado ordenamento territorial; e organizar e prestar serviços públicos de interesse local.”

Dessa forma, NÃO HÁ VÍCIO MATERIAL.

III – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **FAVORÁVEL** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 05 de dezembro de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor e Consultor da Câmara Municipal